

## VOTO 2 – OPEN INSURANCE

*Minuta de Resolução CNSP que altera a Resolução CNSP nº 415, de 20 de julho de 2021; a Resolução CNSP nº 429, de 12 de novembro de 2021; e a Resolução CNSP nº 393, de 30 de outubro de 2020, em razão da necessidade de ajuste de alguns dispositivos, conforme avaliação jurídica e apontamentos da equipe técnica responsável pelo projeto.*

**SEI Nº 15414.616019/2022-00**

Senhores Conselheiros,

1. Trata-se de minuta de Resolução que altera a Resolução CNSP Nº 415, de 20 de julho de 2021, que dispõe sobre a implementação do Sistema de Seguros Aberto (Open Insurance); a Resolução CNSP Nº 429, de 12 de novembro de 2021, que estabelece os requisitos para credenciamento e funcionamento das sociedades iniciadoras de serviço de seguro no âmbito do Sistema de Seguros Aberto (Open Insurance) e dá outras providências; e a Resolução CNSP Nº 393, de 30 de outubro de 2020, que dispõe sobre sanções administrativas no âmbito das atividades de seguro, cosseguro, resseguro, retrocessão, capitalização, previdência complementar aberta, de intermediação e auditoria independente; disciplina o inquérito administrativo, o termo de compromisso de ajustamento de conduta e o processo administrativo sancionador no âmbito da Superintendência de Seguros Privados - Susep das entidades autorreguladoras do mercado de corretagem; e dá outras providências.
2. Conforme esclarecimentos prestados, ao longo da presente manifestação, poderá ser constatado que as alterações, ora propostas, possuem o objetivo principal de adequar a Resolução CNSP nº 415, de 2021, sendo as demais normas impactadas indiretamente. A despeito dessa adequação, importante compreender que tiveram por base a necessidade de:
  - a. alinhamento de dispositivos normativos, no âmbito do *Open Insurance*, ao entendimento jurídico apresentado pela Procuradoria Federal junto a Susep, na forma do Parecer n. 00016/2022/GABIN/PFE-SUSEP-SEDE/PGF/AGU (SEI nº [1420710](#)); e
  - b. efetivação das alterações apontadas pela equipe técnica responsável pelo projeto, conforme Exposição de Motivos (SEI nº [1372838](#)), complementada pelo Parecer Eletrônico nº 3/2022/CGOPI/DIR3/SUSEP (SEI nº [1439739](#)) e pelo Despacho Eletrônico nº 51/2022/COPIN/CGOPI/DIR3/SUSEP (SEI nº [1439883](#)).
3. No que diz respeito ao entendimento jurídico referenciado, refletido no Parecer n. 00016/2022/GABIN/PFE-SUSEP-SEDE/PGF/AGU (SEI nº [1420710](#)), pode-se observar que envolve a figura da Sociedade Iniciadora de Serviço de Seguro – SISS, instituída no âmbito do *Open Insurance*. De acordo com a manifestação citada, o Procurador Chefe conclui seu posicionamento, no sentido de que " *verifica-se que a criação da SISS na citada norma do CNSP, com sua atual redação, como exposto acima, invade atribuição de Lei Complementar, visto que cria nova entidade com funções análogas ao corretor de seguros, em nível infra legal*".

4. No que se refere às demais alterações regulatórias necessárias, no âmbito do *Open Insurance*, apontadas pela equipe técnica responsável pelo projeto, se destacam:

- a. Retirada dos dados de registros feitos por dispositivos eletrônicos embarcados, conectados ou usados pelo cliente do escopo mínimo de informações a serem compartilhadas;
- b. Inclusão de faculdade para o compartilhamento de dados abertos de seguros, dados pessoais de seguros e serviços de iniciação de movimentação de produtos destinados exclusivamente à elaboração e comercialização de contratos de seguros de danos para cobertura de grandes riscos natos;
- c. Inclusão de faculdade para o compartilhamento de dados abertos de seguros de produtos destinados exclusivamente à elaboração e comercialização de contratos de seguros de danos para cobertura de grandes riscos não natos;
- d. Melhoria da redação que define a expressão “serviço de iniciação de movimentação”, efetuando ajuste da definição, que trazia interpretação dúbia;
- e. Substituição da expressão “*Open Banking*”, por “*Open Finance*”, compatibilizando com a nova definição constante da Resolução Conjunta CMN-BCB nº 1, além de outros pequenos ajustes, de modo a alinhar a regulação da Susep à referida resolução conjunta; e
- f. Ajustes pontuais de prazos para entregas do projeto.

5. Assim, objetivamente no que diz respeito às alterações propostas, processadas no âmbito da Susep, conduzidas pela Diretoria Técnica responsável, destaca-se a proposta de readequação da nomenclatura e definição da SISS, constante no inciso IX do art. 2º da Resolução CNSP nº 415, de 2021, passando a ser tratada como Sociedade Processadora de Ordem do Cliente - SPOC, conforme a seguinte redação:

*"IX - sociedade processadora de ordem do cliente: sociedade anônima, credenciada pela Susep como participante do **Open Insurance**, que provê serviço de agregação e compartilhamento de dados, painéis de informação e controle (**dashboards**), exclusivamente através do consentimento dado pelo cliente, ou exerce a função de meio de transmissão da ordem dada pelo cliente para serviços de iniciação de movimentação, sem deter em momento algum os recursos pagos pelo cliente ou por ele recebidos, à exceção de eventual remuneração pelo serviço;"*

6. De modo a manter o alinhamento e a coerência dos dispositivos normativos com a proposta anterior, houve a inclusão do inciso III no §1º, e do §3º, no artigo 8º da referida Resolução, incluindo-se a previsão dos corretores de seguro atuarem no *Open Insurance* como SPOC, resultando na seguinte redação:

*"Art. 8º A Susep disciplinará os requisitos para o credenciamento e o funcionamento das sociedades processadoras de ordem do cliente, que são participantes, de forma obrigatória, do **Open Insurance**, devendo ser observada, entre outras, segurança cibernética, governança, inclusive sobre dados, práticas de conduta no que se refere ao relacionamento com o cliente e capacidade financeira.*

*§ 1º As sociedades processadoras de ordem do cliente devem:*

*I - ter, como objeto social exclusivo, a prestação de serviço de iniciação de movimentação no **Open Insurance**;*

*II - ser uma instituição iniciadora de transação de pagamento, conforme estabelecido na regulamentação do **Open Finance**; ou*

*III – ser um corretor de seguros, pessoa jurídica, devidamente habilitado na Susep.*

*§ 2º As sociedades processadoras de ordem do cliente poderão prestar também outros serviços ao cliente desde que essas atividades guardem relação com o seu objeto social e sejam inerentes à consecução de seus objetivos.*

*§ 3º Os corretores de seguros, pessoa jurídica, devidamente habilitados na Susep, e as instituições iniciadoras de transação de pagamento, conforme estabelecido na regulamentação do **Open Finance**, poderão se credenciar como sociedade processadora de ordem do cliente, desde que satisfaçam os requisitos estabelecidos no **caput**.”*

7. Conforme mencionado anteriormente, ainda em relação a esse tema jurídico, além dos ajustes propostos para a Resolução CNSP nº 415, de 2021, também foi identificada, conforme manifestação das unidades organizacionais da Susep (SEI nº [1448084](#)), a necessidade da adaptação da Resolução nº 429, de 2021, que estabelece os requisitos para credenciamento e funcionamento das sociedades iniciadoras de serviço de seguro no âmbito do Sistema de Seguros Aberto (Open Insurance) e dá outras providências; e da Resolução nº 393, de 2020, que dispõe sobre sanções administrativas no âmbito das atividades de seguro, cosseguro, resseguro, retrocessão, capitalização, previdência complementar aberta, de intermediação e auditoria independente; disciplina o inquérito administrativo, o termo de compromisso de ajustamento de conduta e o processo administrativo sancionador no âmbito da Superintendência de Seguros Privados - Susep e das entidades autorreguladoras do mercado de corretagem e dá outras providências.
8. Quanto às demais alterações regulatórias necessárias, apontadas pela equipe técnica responsável pelo projeto, pode ser citada a inclusão do § 5º no artigo 5º da Resolução CNSP nº 415, de 2021, facultando às sociedades participantes, por meio da estrutura inicial de governança, a implementação e manutenção dos padrões tecnológicos, dos procedimentos operacionais e da padronização do leiaute, necessários para o compartilhamento de dados abertos de seguros, dados pessoais de seguros e serviços de iniciação de movimentação de produtos, destinados exclusivamente à elaboração e comercialização de contratos de seguros de danos para cobertura de grandes riscos, enquadrados no inciso I do artigo 2º da Resolução CNSP nº 407, de 20 de março de 2021.
9. A propósito, o §6º, incluído no mesmo artigo, faculta às sociedades participantes que possuam produtos destinados exclusivamente à elaboração e comercialização de contratos de seguros de danos para cobertura de grandes riscos, enquadrados no inciso II do artigo 2º da Resolução CNSP nº 407, de 2021, o compartilhamento de dados abertos de seguros relacionados a esses produtos
10. Propõe-se ainda, na forma do Parecer Eletrônico nº 3/2022/CGOPI/DIR3/SUSEP (SEI nº [1439739](#)), a retirada, do âmbito do *Open Insurance*, dos dados de registros feitos por dispositivos eletrônicos embarcados, conectados ou usados pelo cliente. O referido parecer esclarece que "essa retirada não se deve ao entendimento de que estes dados não pertencem

*ao cliente e representariam ofensa à Lei Geral de Proteção de Dados - LGPD, mas sim pelo ponto de que não há ainda no setor de seguros um uso extenso dessa tecnologia e quando há, não existe um padrão ainda dominante."*

11. Da forma como foi definida a expressão "serviço de iniciação de movimentação", na Resolução CNSP nº 415, de 2021, suscitou-se dúvida quanto ao referido dispositivo fazer referência à possibilidade de portabilidade de plano de capitalização, situação não prevista pelo respectivo arcabouço normativo. Deste modo, para evitar novas dúvidas quanto ao alcance do dispositivo, foi proposto o seguinte ajuste da definição:

*"VIII - serviço de iniciação de movimentação: serviço destinado à experiência do cliente, por ele ordenado, incluindo iniciação de procedimentos relacionados à contratação de seguro, de plano de previdência complementar aberta ou de título de capitalização, endosso, resgate ou portabilidade de plano de previdência, resgate de plano de capitalização, pagamento de sorteio, aviso de sinistro, entre outros, conforme previsão legal e dispositivo normativo específico;"*

12. Considerando os princípios norteadores para o desenvolvimento do ecossistema *Open* de (i) interoperabilidade entre os projetos de *Open Insurance* e *Open Finance*; e de (ii) aproveitamento da experiência já obtida com o projeto pioneiro, a Resolução CNSP nº 415, de 2021, utilizou como referência a Resolução Conjunta CMN-BCB Nº 1. Todavia, no período compreendido entre a publicação da Resolução do CNSP, até a presente data, a norma adotada como referência já sofreu uma série de ajustes. Com base nessas premissas, entendeu-se oportuna também a proposição da compatibilização da referida resolução CNSP com a proposta definida, no âmbito de *Open Finance*, permitindo que qualquer iniciativa no mercado financeiro seja interoperável.
13. Sob outra ótica, a experiência do *Open Finance* identificou que empresas que não tinham o perfil que agregaria ao ecossistema estavam sendo compulsoriamente incluídas na iniciativa. Situação análoga foi identificada, por meio de reuniões realizadas com representantes de empresas e demais players, no âmbito do *Open Insurance*, mais especificamente as empresas que operam exclusivamente produtos de grande risco, que, inclusive, estarão, em parte, excluídas do escopo de dados e serviços, de acordo com a presente proposta de alteração normativa. Nesse aspecto, está se aproveitando essa experiência advinda do *Open Finance* para corrigir essa situação, que também ocorre no setor de seguros.
14. A Exposição de Motivos (SEI nº [1372838](#)) aponta ser objeto de demanda recorrente das entidades e sociedades reguladas (SEI nº [1226941](#)) a postergação das entregas, de forma geral, no âmbito do *Open Insurance*, justificada pelos requerentes pelo fato de serem prazos muito curtos, que implicam, por vezes, entregas que privilegiam o cumprimento dos prazos, em detrimento da qualidade na elaboração dos artefatos. A equipe técnica responsável pelo acompanhamento do projeto na Susep destaca que *"a reavaliação de prazos é prática comum em projetos de grandes dimensões, o que não representa nenhum demérito, mas o reconhecimento da necessidade de ajustes pontuais para restabelecimento da rota, visando sempre o cumprimento dos objetivos e princípios norteadores no **Open Insurance**."*
15. Dessa forma, propõe-se também a dilação dos prazos estabelecidos, no inciso III, bem como no parágrafo único do artigo 48, em noventa dias, como forma de acomodar os esforços necessários à implementação das entregas vindouras.

16. No que diz respeito ao aspecto formal da presente proposta normativa, importante registrar a regular tramitação do processo, em respeito ao disposto na Resolução Susep nº 14, de 2 de maio de 2022. Foram juntados aos autos os Quadros Comparativos, relacionados às alterações propostas para a Resolução CNSP nº 415, de 2021 (SEI nº [1453639](#)); Resolução CNSP nº 429, de 2021 (SEI nº [1453172](#)); e para a Resolução CNSP nº 393, de 2020 (SEI nº [1448076](#)).
17. Pode-se verificar que a proposta foi objeto de ampla discussão e contribuição entre as unidades organizacionais da Autarquia consideradas impactadas pela presente proposta normativa (SEI nº [1448084](#), e SEI nº [1441435](#)). Além disso, a proposta foi encaminhada ao Comitê Técnico da Superintendência de Seguros Privados – COTEC, que, em reunião ordinária realizada em 20 de setembro de 2022, deliberou, por unanimidade, pela ausência de óbices à continuidade da tramitação do processo normativo (SEI nº [1453586](#)).
18. No tocante à análise jurídica, independentemente da manifestação anterior (SEI nº [1420710](#)), já referenciada, a Procuradoria Federal junto à Susep analisou a minuta consolidada, ora proposta, não vislumbrando óbices à sua aprovação (SEI nº [1454792](#)). Deste modo, a minuta foi efetivamente aprovada pelo Conselho Diretor da Autarquia, na reunião de 22 de setembro de 2022 (SEI nº [1455726](#)), na forma do voto do Diretor Relator (SEI nº [1454414](#)), adotado como referência para a presente manifestação.
19. Com relação à Análise de Impacto Regulatório - AIR e Consulta Pública, na forma das justificativas apresentadas pela equipe técnica responsável pelo projeto (SEI nº [1440150](#)), a Susep entende possam ser dispensadas. Conforme disposto no artigo 4º, incisos I e III, do Decreto nº 10.411, de 30 de junho de 2020, a AIR poderá ser dispensada nos casos de urgência, tanto quanto para o ato normativo considerado de baixo impacto.
20. O caráter de urgência se caracteriza pelo fato de: tratar de ação visando dirimir riscos jurídicos apontados pela Procuradoria Federal junto à Susep (SEI nº [1420710](#)); e a alteração proposta se vincular a prazos que estão próximos ao encerramento e a implementações que poderiam gerar mais custos para as empresas, caso não sejam interrompidas. Por outro lado, o baixo impacto se caracteriza pelo fato da alteração normativa se aplicar a ajustes de termos, nomenclaturas ou alterações que impactam diretamente as sociedades participantes da estrutura de governança, que já sinalizaram a preocupação que originou a presente proposta de revisão normativa.

**VOTO:** Diante do exposto, submeto à consideração de Vossas Senhorias a minuta de Resolução CNSP (SEI nº [1453121](#)), que altera as Resoluções CNSP nº 415, de 20 de julho de 2021, nº 429, de 12 de novembro de 2021, e nº 393, de 30 de outubro de 2020, com meu voto favorável à sua aprovação.

**Alexandre Milanese Camillo**  
Superintendente da Susep